

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

**AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO
TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO
PELAS TECNOLOGIAS**

A797

As transformações do direito do trabalho e do processo do trabalho pelas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raquel Betty de Castro Pimenta, Thiago Loures Machado Moura Monteiro, Pablani Cristina Santos Gontijo Matina – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-656-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito do trabalho. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO PELAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**CASO ARTUR X UBER DO BRASIL: ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS
PREDATÓRIAS DA EMPRESA PARA IMPEDIR A FORMAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA RECONHECEDORA DE DIREITOS TRABALHISTAS AO
MOTORISTA**

**CASO ARTUR X UBER DO BRASIL: POINTING OUT THE PREDATORY
STRATEGIES OF THE COMPANY TO PREVENT THE FORMATION OF
JURISPRUDENCE RECOGNIZING LABOR RIGHTS TO THE DRIVER.**

Ana Carolina Reis Paes Leme

Resumo

O presente resumo expandido visa analisar o caso Artur x Uber do Brasil e apontar as estratégias predatórias da empresa para impedir a formação de jurisprudência reconhecedora de direitos trabalhistas ao motorista.

Palavras-chave: Uberização, Jurisprudência, Vínculo de emprego

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded summary aims at analyzing the Artur x Uber of Brazil and pointing out the predatory strategies of the company to prevent the formation of jurisprudence recognizing labor rights to the driver.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Uberization, Jurisprudence, Employment relationship

1 INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa insere-se no contexto do uso de tecnologias disruptivas para intermediar eletronicamente o trabalho humano, comumente denominado de “uberização” ou “Uber Economy”. Esse fenômeno, de proporção mundial e grande repercussão econômica e social, surgiu a partir da eclosão, no ano de 2010, do sistema produtivo da empresa “Uber”, baseado na ideia de economia colaborativa, influenciando práticas de prestação de serviços e de contratação de trabalhadores.

Desde então, doutrinadores da seara juslaboral debruçam-se sobre os institutos jurídicos a fim de desvelar a natureza jurídica do vínculo formado entre motorista e a empresa-rede. Diante do crescimento acelerado e exponencial da Uber e do grande aumento do número de motoristas intermediados eletronicamente, ações trabalhistas começaram a ser ajuizadas nos Estados Unidos e na Inglaterra e, na sequência, foram ajuizadas ações trabalhistas também perante a Justiça brasileira.

De maneira inédita, o Juiz do Trabalho titular do 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu a primeira sentença reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, com fundamento nos depoimentos de ex- empregados da Uber obtidos pelo Ministério Público do Trabalho em sede de inquérito civil, e condenou a Uber do Brasil a registrar o contrato de emprego na CTPS do condutor Leonardo Ferreira e a lhe pagar todos os direitos trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego.

Contudo, neste mencionado processo houve o primeiro pronunciamento do Tribunal Regional de Minas Gerais sobre a questão e a decisão da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte foi totalmente revertida pela 9ª Turma do TRT/MG.

Há notícias de outras tantas demandas que tramitam na Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo, algumas reconhecendo o vínculo e outras negando, mas não houve pronunciamento sobre o tema a nível de Tribunal no Estado de São Paulo.

O caso objeto de estudo do presente resumo expandido é entre o reclamante Artur e a Uber do Brasil. Diferente do processo em que o autor era o motorista Leonardo Ferreira, na ação trabalhista proposta por Artur Soares, a sentença negou o vínculo de emprego e, em grau de recurso, a empresa Uber propôs ao trabalhador um acordo com valores, inclusive, superiores ao pedido, muito provavelmente por ter o recurso ordinário interposto pelo reclamante sido distribuído à 1ª Turma do TRT/MG.

2 OBJETIVOS

O presente artigo tem como objetivo investigar o uso de estratégias predatórias pela empresa Uber do Brasil para impedir a formação de jurisprudência reconhecidora de direitos trabalhistas ao motorista.

Isso porque é fato público e notório que há disputas judiciais no mundo todo acerca do reconhecimento de vínculo empregatício entre a empresa Uber e seus motoristas e está cada vez mais evidente que a Uber se utiliza de advocacia estratégica para tomar decisão nos processos em curso sobre oferecer a pactuação de acordo ou deixar que o Tribunal julgue o caso.

Neste resumo expandido, busca-se, através da análise de um processo específico, em curso na Justiça do Trabalho, em que as partes são Artur Soares x Uber do Brasil, para demonstrar as medidas adotadas pela empresa para inviabilizar a formação de precedente a ela negativo.

3 METODOLOGIAS

O tipo de pesquisa é o jurídico-projetivo, que tem como mote a projeção de ulteriores tendências a partir de premissas e condições vigentes concernentes a determinado instituto jurídico ou referentes a um setor específico. Por fim, o método utilizado é o estudo de caso, que tem por objetivo analisar com profundidade fatos com o intuito de obter conhecimento com riqueza de detalhes. (GUSTIN; DIAS, 2013).

4 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

De forma a cumprir os objetivos elencados, por meio da metodologia escolhida, se mostra necessário fazer um breve resumo dos fatos ocorridos no processo 0011863-62.2016.5.03.0137, e indicar dados que apontam as medidas adotadas pela empresa para inviabilizar a formação de precedente a ela negativo.

4.1 O Caso Artur x Uber do Brasil

Trata-se de ação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho por Artur Soares Neto, em face da sociedade de responsabilidade limitada Uber do Brasil, pleiteando, em suma, o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa e o pagamento de direitos trabalhistas básicos. Em contestação, a Uber do Brasil levantou a questão de ordem de segredo de justiça, sob o argumento de que as informações relacionadas ao reclamante estão intrinsecamente ligadas aos usuários do aplicativo Uber - tais como nome do usuário, rota da

viagem e valor pago -, cuja intimidade e vida privada são invioláveis, nos termos do art. 7º, I, da lei nº 12.965/14.

Arguiu a incompetência material da justiça do trabalho, sob o argumento de que se trata de relação exclusivamente comercial, de prestação de serviços de captação de clientes via aplicativo de celular à motoristas.

No mérito, prestou esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela Uber. Afirmou, em suma, é uma empresa de tecnologia que desenvolveu um aplicativo que conecta provedores e usuários de serviço de transporte privado, sendo, portanto, “a Uber que presta um serviço ao motorista – e não o inverso”.

Em suma, defendeu a inexistência de relação de emprego, sob os fundamentos de que, no sistema Uber, os motoristas são “motoristas parceiros”, que inexistem subordinação, onerosidade, exigência de trabalho por pessoa física, personalidade e habitualidade.

O juízo de primeiro grau, da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em sentença proferida em 30/01/2017, entendeu que “*o conjunto probatório produzido revela a ausência de subordinação do reclamante*” para com a Uber, inviabilizando o reconhecimento do vínculo de emprego. Assim, julgou improcedentes os pedidos do autor.

Buscando a reforma desta decisão, o autor interpôs recurso ordinário em 07/02/2017, requerendo a reforma da sentença de primeiro grau para que seja reconhecido o vínculo empregatício.

Em 22/02/2017 os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, sendo aleatoriamente distribuídos à primeira turma. Em 20/03/2017, a Uber apresentou exceção de suspeição e de impedimento em face do Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Em suma, argumentou que o Relator “*faz afirmações que permitem dizer que teve conhecimento pessoal e direto dos fatos controvertidos no processo, o que o torna impedido, e que já se manifestou, pública e pessoalmente, sobre o mérito da matéria em discussão no recurso ordinário, revelando despreço para com as rés*”.

Argumentou a Uber que o relator, em manifestação doutrinária, já apresentou sua convicção pessoal sobre a questão do reconhecimento do vínculo jurídico. Afirmam que o autor, no artigo “*Motorista do Uber poderá ser considerado empregador no Brasil*”, publicado em boletim jurídico virtual, expressa juízo de valor sobre a relação havida entre motoristas e a Uber e que ele indica os argumentos contrários à existência de relação de emprego, refuta esses argumentos e a apresenta os argumentos a favor da existência da relação, sem os refutar. Apontou que o próprio autor juntou aos autos o artigo de autoria do

relator e que seu entendimento, portanto, é utilizado ostensivamente como fundamento a favor da tese do reclamante.

Ainda, acrescentou que o relator é suspeito, uma vez que é criador e mediador de um grupo virtual de discussões que tem como tema recorrente a Uber.

É importante ressaltar que, com o intuito de sustentar os seus argumentos e comprovar a imparcialidade e suspeição do relator, a Uber colacionou na petição de exceção de suspeição diversos *prints* de telas de computador com o conteúdo de mensagens e imagens veiculadas no e-mail do grupo de estudos acadêmicos GEDEL.

Assim, a empresa reclamada requereu o acolhimento da exceção, afirmando que o Relator designado já demonstrou despreço pelas rés e, ainda, fez afirmações sobre fatos controvertidos no processo, havendo manifesta falta de isenção para o julgamento do Recurso Ordinário.

No dia 23/03/2018, foi juntada aos autos Certidão de Publicação de Pauta, com a informação de que o processo havia sido incluso na pauta de julgamento da sessão ordinária da 1ª Turma designada para o dia 27.03.2017, com início às 14:00h.

No dia 26/03/2017, foi assinado um acordo entre as partes, proposto pela Uber, no qual as partes requereram, de início, a imediata retirada do feito da sessão que julgaria o mérito da questão no dia seguinte.

Por meio do instrumento firmado entre as partes com cláusula de confidencialidade, foi acordado o pagamento da reclamada ao reclamante do valor de R\$ 21.000,00 e o pagamento de R\$2.940,00 a título de honorários ao advogado da reclamante. Observa-se, portanto, que na prática, o valor pago ao reclamante é muito semelhante ao valor atribuído à causa na inicial.

O acordo pressupõe quitação nas esferas cível, comercial e criminal, quanto ao objeto do processo, qualquer tipo de reparação a título de danos materiais ou morais e pela extinta relação comercial. Tal quitação, com toda esta plenitude, inclusive, não é competência da Justiça do Trabalho. (Item 4 do acordo)

Ademais, nota-se que as partes pretenderam se eximir do recolhimento fiscal e previdenciário, tentativa clara de burla aos cofres públicos e sonegação de impostos (item 8 do acordo). Prejudicando, assim, o direcionamento de recursos públicos à Seguridade Social, Saúde e Educação.

No dia 27/03/2017, o em sessão ordinária da Primeira Turma, foi conhecida e rejeitada a exceção de suspeição oposta em face do Desembargador Relator e o acordo foi homologado.

4.2 Indícios da prática de medidas predatórias que tendentes a inviabilizar a formação de jurisprudência reconhecadora de direitos trabalhistas

No caso ora em estudo, observam-se indícios de práticas de medidas predatórias adotadas pela advocacia da Uber, a fim de manipular o judiciário e inviabilizar a formação de jurisprudência favorável ao vínculo de emprego.

A sentença do primeiro grau foi negativa e, diante disso, o autor interpôs recurso ordinário pugnando a reforma da decisão para o reconhecimento do vínculo de emprego. Distribuída a ação trabalhista para o julgamento do recurso à primeira turma, a Uber apresentou exceção de suspeição e de impedimento em face do Desembargador Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

A fim de obstar a qualquer custo o julgamento do recurso na primeira turma do TRT/MG, na qual o reconhecimento do vínculo teria alta probabilidade de lograr êxito, verifica-se que a Uber tomou uma série de medidas predatórias, inclusive algumas antiéticas. Dentre essas medidas, destacam-se os fundamentos e documentos trazidos na alegação de suspeição do Desembargador Relator.

A Uber juntou aos autos dados pessoais do Desembargador Relator: foto tirada em viagem de férias e postada em sua conta particular na rede social Facebook. Além disso, consta-se que os(as) advogados(as) da Uber solicitaram a entrada no grupo virtual de direito eletrônico, que tem como tema recorrente a plataforma digital Uber, administrado pelo Desembargador Relator e, logo após, juntaram *prints* de e-mail contendo as discussões privadas do grupo acadêmico, nas quais o desembargador emite sua opinião genérica sobre assuntos relacionados à uberização. Percebe-se, portanto, que tais informações foram obtidas de forma antiética, violando a liberdade de expressão e de informações do Desembargador Relator, e que foram manifestamente obtidas com o intuito de obstar o julgamento na pessoa do relator e a provável formação de um precedente favorável ao reconhecimento do vínculo.

Nesse sentido, o acórdão que rejeitou a exceção de suspeição apresentada pela Uber tratou das práticas supramencionadas, nos seguintes termos:

É evidente que o relator não pode se responsabilizar por manifestações de terceiro também trazidas aos autos oriundas do referido grupo de estudos. Trata-se de espaço de perfil acadêmico, com a participação plural de magistrados, advogados, professores, pesquisadores, membros do Ministério Público, analistas de sistemas e servidores do Judiciário. Não é despiciendo observar que não obstante o advogado do autor não integre o mencionado grupo, duas advogadas das reclamadas fazem parte do mencionado espaço de debate, nomeadamente, as Dras. Ana Pellegrini e Mariana Hatanaka, sendo a primeira, nada mais, nada menos, que a própria Diretora Jurídica dos reclamados. No que concerne à fotografia do magistrado relator estampada na peça de exceção, também trazida à colação pelas advogadas da

excipiente, partícipes do mencionado grupo da Escola Judicial, trata-se de expediente bisonho, sem objetivo processual e probatório claro, já que revela apenas sua visita à sede mundial da Uber em San Francisco/EUA, imagem compartilhada no grupo, por mera curiosidade, fato corriqueiro em se tratando de redes sociais. Lamentavelmente o que se deduz é que tal fotografia tem apenas o objetivo de constranger o magistrado em posição informal, que, aliás, é muito própria da iconografia dos meios eletrônicos.

Além disso, é também um indício de prática predatória adotada pela empresa Uber do Brasil, o acordo proposto na data imediatamente anterior ao julgamento do feito. O acordo, firmado em valor materialmente superior ao pedido na inicial, deduzidos os honorários do reclamante, mostra-se predatório, no caso, não em relação ao caso individual, mas sim em relação ao coletivo, pois prejudicou a formação de um precedente de reconhecimento de vínculo de emprego do motorista com a Uber. Ademais, o acordo pressupõe quitação nas esferas cível, comercial e criminal, quanto ao objeto do processo, qualquer tipo de reparação a título de danos materiais ou morais e pela extinta relação comercial, o que, inclusive, não é competência da Justiça do Trabalho. Ainda, nota-se que as partes pretenderam se eximir do recolhimento fiscal e previdenciário, tentativa clara de burla aos cofres públicos e sonegação de impostos, prejudicando o direcionamento de recursos públicos à Seguridade Social, Saúde e Educação.

Portanto, analisando-se o caso Artur a título de exemplificação, verifica-se que há indícios de que a Uber utiliza-se de uma série de medidas predatórias tendentes a inviabilizar a formação de jurisprudência reconhecedora de direitos trabalhistas.

Segundo o autor Milton Santos, é imprescindível adotar uma concepção democratizante de sociedade em rede no sentido que as técnicas da informação e comunicação surgidas a partir da “grande mutação tecnológica” se tornem “doços” instrumentos a serviço do homem, “quando sua utilização for democratizada” (2000, p. 174). Mesmo considerando a “captura da subjetividade” indicada por Giovanni Alves (2010), entende-se que os processos tecnológicos de convencimento partem de uma rede de escolhas, à qual ao trabalhador comum pode ter acesso e modificar, caso seja instruído para tal.

No caso, as medidas predatórias ora apontadas mostram-se contra-democráticas, na medida em que o motorista de Uber não possui escolhas ao se deparar com a proposta tentadora de firmar um acordo com valor superior ao pedido, sem maior burocratização, obstando o reconhecimento dos direitos trabalhistas. O trabalhador, sob a pretensa ilusão de liberdade, encontra-se inseridos em um ambiente totalitário.

Portanto, é importante que estas medidas predatórias, e até mesmo antiéticas, adotadas pela Uber sejam reveladas, para que a tecnologia passe de instrumento de dominação

e alienação a ferramenta de luta e emancipação, utilizando-se dos trabalhos de Boaventura Sousa Santos, contidas na obra “Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social” (2007, p. 125).

5 CONCLUSÕES

O caso ora estudado, do processo em que o motorista Artur Soares ajuizou em face da empresa responsável pela plataforma digital Uber do Brasil, pleiteando o reconhecimento do vínculo de emprego, demonstra de forma clara que a Uber utiliza-se de medidas predatórias em sua advocacia para impedir a formação de um precedente.

Utilizando-se da tecnologia como instrumento de dominação, que enseja um ambiente de totalitarismo, a Uber inviabiliza o efetivo acesso à justiça aos seus motoristas, que, até o presente momento, encontram-se desamparados no que tange aos mais básicos direitos trabalhistas, decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. *Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha*. Disponível em <http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2018.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reinventar a democracia*. Lisboa: Gravidia, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Coleção Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos).

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. São Paulo: Record, 2000.